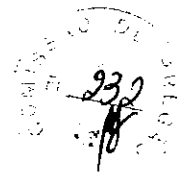


ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO  
CURU - CISVALE



*“Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.” (TJRS, RDP 14/240)*

Pregão Presencial n.º 006/2020 PP-SRP

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 21.635.363/0001-73, estabelecida em Fortaleza, na Rua Visconde de Mauá, nº 3066, sala 03, Dionísio Torres, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.125-161, vem, respeitosamente, por seu advogado ao final assinado, à presença de V. Sa., com arrimo no art. 18 do Decreto Federal n.º 5.450/2005, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, o que o faz com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

## I. FATOS

1. Como é de conhecimento de V. Sa., em 29 de abril de 2020, às 09:30h, essa doutra Pregoeira realizará a sessão abertura do prélio em referência, do tipo registro de preço, cujo objeto é o seguinte:

*“Registro de preço visando futuras e eventuais contratações de empresa para prestação de serviços de coleta, arrematamento e destinação final de resíduos dos grupos A, B e E de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE.”*

2. Todavia, ao analisar os termos do Edital e seus Anexos, a sociedade Impugnante, diretamente interessada no regular deslinde do certame em referência, IMPUGNA os itens do edital abaixo elencados pelos motivos que passa a expor:

## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

3. Inicialmente, sem a pretensão de trazer qualquer tipo de novos ensinamentos a essa abalizada Pregoeira e/ou Comissão de Licitação, pedimos licença para trazer à baila alguns conceitos que estão umbilicalmente ligados com as razões da impugnação que seguem abaixo.

4. Assim, considerando que o edital fere princípios básicos da licitação, de prologo, é imperioso relembrar a importância dos princípios para o Direito e importante alertar sobre a gravidade da violação a um princípio, o que se faz invocando as lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO.

*Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência*

234

contra o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1996;, p. 545-546)

5. Após as lições acima, urge ressaltar que a existência do procedimento licitatório no ordenamento jurídico pátrio encontra esteio fundamental no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, *verbis*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

6. É facilmente inferido, na interpretação deste dispositivo, que o Legislador Constituinte teve como *desideratum* a necessidade de observar o princípio da ampla competitividade no certame licitatório, como premissa fundamental para que a Administração Pública realize negócios satisfatórios e, destarte, alcance os interesses públicos colimados.

7. Sobredito dispositivo constitucional tem como destinatários o próprio legislador ordinário e todo e qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, que, no exercício de seu mister, venha a emitir instrumento convocatório para regular a realização de uma licitação.

8. Assim, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 determina, textualmente, que o procedimento licitatório tem como principal finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser ampliado o quanto possível o nível de competitividade, respeitado, logicamente, o interesse público primário, qual seja, O RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será

235  
N

*processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

9. O princípio primeiro da licitação, portanto, consagra a sua finalidade, qual seja, a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública com respeito à isonomia. E "O processo licitatório, para atingir sua finalidade, precisa da participação do maior número possível de participantes para que se obtenha a proposta mais vantajosa para o poder público. (TRF5, Remessa ex officio: REOMS 1673 ce 90.05.02492-5, Relator(a) Desembargador Federal José Delgado).

10. Assim, o respeito à ampla competitividade é pré-requisito para que a licitação atinja o seu fim, que é justamente a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública através do respeito ao princípio constitucional da isonomia, ou seja, sem ampla competitividade, que só ocorre com a participação do maior número possível de licitantes, a licitação é natimorta, pois não atingirá a sua finalidade precípua, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente público contratante.

11. Sobre os princípios em comento, lapidares as lições de MARÇAL JUNTEN FILHO:

*"O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com a observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.*

*A regra do art. 3º, § 1º, I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante*

*pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.*

*Os competidores devem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou encargos reservados a apenas alguns dos licitantes. Mais ainda, não se admitem cláusulas que, previstas para aplicação generalizada, criam efeitos de distorção da competição.*

*(...)*

*Em última análise, a regra examinada subordina todas as discriminações à proporcionalidade. Diferenciações ou benefícios inúteis, excessivos ou violadores da proporcionalidade em sentido estrito são ilegais.*  
*(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 17ª edição, RT-2016)*

12. A afronta aos princípios da licitação acima comentados é tão odiosa e repulsiva, que o legislador federal considerou, a frustração ou a fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, crime nos termos do artigo 90 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, sujeito a pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa sem prejuízo da perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo, conforme preconiza o artigo 83 do referido diploma normativo.

*Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.*

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*


*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

13. Tecidos esse breve introito sobre os princípios da licitação, segue a impugnação específica.

### **III. MÉRITO**

#### **III.A) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA.**

14. O Pregão é modalidade de licitação prevista na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), que só pode ser utilizada para a contratação de bens e serviços comuns, conforme artigo 1º da referida lei:



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

15. E a definição de bens e serviços comuns é prevista no Parágrafo único do artigo 1º da Lei do Pregão, que assim dispõe:

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

16. À luz da definição legal acima, os serviços de limpeza urbana objeto do certame em análise nem com a mais benevolente das interpretações podem ser considerados serviços comuns, conforme se passa a expor.

17. Em que pese a infelicidade da definição legal, carente de sentido axiológico, a doutrina e os tribunais pátrios têm fornecido as diretrizes para a definição de bens e serviços comuns passíveis de contratação pela modalidade do pregão.

18. Parafraseando MARÇAL JUSTEN FILHO, bem ou serviço é comum são caracterizados quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado, sendo, portanto, aqueles que se apresentam sob identidades e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio. (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 4a ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 26/30).

19. Vejamos exatamente as palavras do referido doutrinador, que cita um exemplo clássico do “software de prateleira” em contrapartida a necessidade de desenvolvimento de um software específico:

*“O núcleo do conceito de bem ou serviço comum reside nas características da prestação a ser executada em prol da Administração Pública. O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens e serviços tal como disponíveis no mercado. Poderia afirmar-se que a disponibilidade no mercado é a primeira característica que dá identidade ao bem ou serviço qualificável como comum. Isso significa que o pregão poderá ser adotado*

238

*sempre que a Administração puder localizar no mercado, sem qualquer dificuldade, o objeto de que necessita. Daí decorre a impossibilidade de aplicação do pregão para objetos que apresentem características peculiares ou que demandem inovações destinadas a atender necessidades próprias e exclusivas da Administração. Um exemplo permite compreender melhor a distinção. Um programa de computador pode ser um bem comum, quando se tratar do chamado software de prateleira. Suponha-se que a Administração resolva adquirir um aplicativo para processamento de texto, reconhecendo a ausência de necessidade de qualquer especificação determinada. Existem diversos produtos no mercado, que podem ser fornecidos à Administração sem qualquer inovação ou modificação. A hipótese configura um bem comum. Imagine-se, no entanto, que a Administração necessite o desenvolvimento de um programa destinado a fins especiais, tal como um gerenciador de banco de dados para aposentados. Deverá produzir-se a contratação de serviços especializados, cujo resultado poderá não ser único – mas que envolverá uma prestação sob medida para a Administração. Esse não será um serviço licitável por meio de pregão” (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 4a ed., São Paulo: Renovar, 2005)*

20. Já para o doutrinador DIOGENES GASPARINI, a noção de comum não está na estrutura simples do bem; nem a estrutura complexa é razão suficiente para retirar do bem a sua qualificação de bem comum. (GASPARINI, Diogenes. In Pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2006.)

21. Apesar de revogado, que o Decreto 3.555/2000, que aprovou o regulamento para o pregão, trazia no seu Anexo II um rol de bens e serviços comuns, dentre os quais cite-se: hotelaria, lavanderia, reprografia, seguro saúde, filmagem, eventos, telefonia fixa e móvel, fornecimento de energia elétrica, assinaturas (jornal, periódico, revista, tv a cabo etc) etc.

22. Ao que se vê, portanto, serviços comuns são serviços de baixa complexidade, que se encontram disponíveis para utilização e consumo imediatos, o que não é o caso dos complexos serviços de limpeza urbana de uma cidade como João Pessoa. Ademais, cada localidade tem suas características demográficas e geográficas diferentes, não sendo possível que a mesma sistemática dos serviços de limpeza urbana de um lugar seja servível para outro.

23. A simples leitura do edital e seus anexos revela a complexidade dos serviços licitados, sendo de ilação meridiana e percepção comum que esses serviços jamais podem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade pregão.

24. A matéria posta em análise não é estranha à exegese das Cortes de Contas, que majoritariamente vêm entendendo pela impossibilidade de utilização do pregão como modalidade de licitação para a contratação de serviços de limpeza urbana.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE. ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Diante da constatação da complexidade dos serviços licitados, fica afastada a possibilidade do uso do pregão. 2. A autoridade competente, nos termos do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. 3. A revogação do certame ocasiona a perda de objeto da denúncia e, conseqüentemente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. (TCE-MG - DEN: 1031443, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: 12/03/2018)

25. Na verdade, não existe nenhuma novidade sobre impossibilidade de utilização do pregão como modalidade de licitação para a contratação de serviços de limpeza urbana, uma vez que esses serviços são considerados serviços de engenharia; os quais apenas de forma excepcional podem ser licitados por pregão, como é o caso de pequenas obras.

26. De fato, serviços de engenharia são os definidos pela Orientação Técnica – IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Obras Públicas:

*Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal 5.194/1966, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento. (<http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-Ibraop-01-07-10.pdf>)*

27. Assim, partindo da premissa de que os serviços de limpeza urbana não são serviços de engenharia, é torrencial a quantidade de julgados que afastam a possibilidade de utilização da modalidade pregão para a contratação desses serviços:



ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NA LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE APARENTAM SER COMPLEXOS. IMPOSSIBILIDADE. - Não é possível a utilização de pregão quando os serviços de engenharia a serem contratados aparentam ser complexos. - Nessa hipótese, justifica-se a suspensão do contrato administrativo, para apurar as irregularidades mencionadas na ação civil pública e assegurar que não seja provocado dano ao erário caso o pedido formulado na referida demanda seja julgado procedente.

(TJ-MG - AI: 10707120237896001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 09/07/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS QUE PRESSUPÕEM SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 09/04/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO contra ato praticado pela Diretora Geral da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, a fim de obter a anulação de processo licitatório. O Tribunal de origem manteve a sentença, que concedera a segurança. III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Decretos estaduais 47.297/2002 e 55.565/2010). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016. IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que, "no caso, as exigências de qualificação técnica do edital constantes do item 1.1.4. denotam que a licitação em apreço diz respeito a serviço de natureza técnica especializada, na medida em que estabelece que a licitante deverá apresentar comprovação de experiência anterior por meio de atestado de capacidade técnica devidamente registrado na entidade profissional competente, afastando-se, via de consequência, a possibilidade da adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas

241  
Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno não improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1266937 SP 2018/0066294-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". 2. Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que o objeto do pregão questionado na Ação Mandamental – recapeamento asfáltico de vias públicas – é incompatível com a referida modalidade licitatória, máxime por envolver serviço de engenharia. 3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo recorrente demanda o reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Inviável a apreciação, em Recurso Especial, de matéria cuja análise dependa de interpretação de Direito local. Súmula 280/STF. 5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1190272 SP 2010/0068543-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2010)

28. No mesmo sentido é o entendimento do c. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. CONCESSÃO DE CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME. OITIVA DA CHESF. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO COMO COMUM (ART. 1º DA LEI Nº 10.520/2002). ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO À CHESF, NO SENTIDO DE QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DO CERTAME. É incabível a licitação na modalidade pregão para a contratação de serviços de engenharia que se revelem complexos e cujos padrões de desempenho e qualidade não possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado

(TCU 02515320085, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 12/11/2008)

REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEITUAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO COMUNS E DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.520/2002. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE LICITANTE

242

*SELECIONADO PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMUNICAÇÕES. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS. 1. A realização de licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns. 2. O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deverá se certificar de que a complexidade das especificações não encetar a insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação previa.*

*(TCU 00825620089, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 13/08/2008)*

29. Assim, considerando a enorme celeuma sobre a possibilidade de utilização de pregão para a contratação de serviços de limpeza urbana, é, no mínimo, temerária a decisão dos respectivos responsáveis pela utilização dessa modalidade, que só servirá para atrair sombras de nulidade para o presente certame e o contrato dele decorrente, além de franquear a participação de “aventureiros” que não têm a mínima qualificação para cumprir as complexas obrigações e responsabilidades decorrentes dos serviços de limpeza urbana a serem prestados numa das maiores Capitais do Nordeste Brasileiro.

### III.B) ITEM 6.6.1. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SEM PREVISÃO LEGAL.

30. O item 6.6.1 do edital exige atestados ou declarações de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante esteja prestando ou tenha prestado eficientemente fornecimento compatíveis em características, com o objeto da presente licitação.

31. Nada mais normal, entretanto, chamou atenção a exigência de que os atestados sejam acompanhados de **“documento contratual e fiscal com a firma reconhecida do declarante”**.

32. Ora, os atestados e declarações emitidos pelas pessoas jurídicas de direito público possuem fé-pública e são presumidamente verdadeiros! Ademais, muitos contratos que alicerçam os atestados são antigos e as empresas nem sequer possuem mais cópias dos mesmos, quanto menos em original com firma reconhecida. E o que seriam documentos fiscais? Notas Fiscais? Enfim, o edital não explica o que prejudica ainda mais essa exigência.

33. Outrossim, a exigência é ilegal, uma vez que não está prevista no art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993, segundo o qual:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

34. Ora, no caso em tablado, o item 6.6.1 precisa ser revisto, sob pena de comprometimento do princípio maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração mediante ampla competição dos licitantes, conforme determina a Lei 8.666/1993, pois não existe previsão legal para exigir "**documento contratual e fiscal com a firma reconhecida do declarante**"!

35. Neste exato sentido é o posicionamento do douto MARÇAL JUSTEN FILHO, que em sua consagrada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" assim admoestou:

*"Na linha de proibir cláusulas dessarazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8666 **como aquelas não expressamente por ela permitidas.***

*(...)*

*Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas no tocante à qualificação técnica. Observa-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa ], minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação do Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já esposado acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.(...)*

*E conclui o renomado mestre*

915  
2011

**A ADMINISTRAÇÃO NÃO ESTÁ AUTORIZADA A FIXAR EXIGÊNCIAS  
FINDANDO-SE NA SIMPLES E PURA "COMPETÊNCIA" PARA TANTO. SEMPRE  
QUE ESTABELECE EXIGÊNCIA RESTRITIVA, DEVERÁ APRESENTAR  
FUNDAMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO SATISFATÓRIO.(...)"**

36. Dessa forma, a redação do item 6.6.1 precisa ser revista para extirpar da sua redação a expressão: "**documento contratual e fiscal com a firma reconhecida do declarante**", uma vez que essa exigência não encontra respaldo na Lei 8.666/93 e restringem a competitividade.

**III.C) ITEM 6.6.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. RESTRIÇÃO INACEITÁVEL.**

37. O item 6.6.5 do edital exige dos licitantes a apresentação de licença de operação de aterro industrial para a disposição final do rejeito do tratamento dos resíduos de saúde.

*6.6.5 Licença de Operação de aterro industrial para disposição final de resíduos (cinzas de incineração), a ser utilizado para a disposição final dos respectivos resíduos.*

38. Ora, o rejeito do tratamento dos resíduos de saúde não deve destinado a aterros industriais, uma vez que a sua destinação deve ocorrer em aterro sanitário, conforme se passa a expor.

39. Para se chegar a essa conclusão, é importante destacar que a Lei 12.305/2010, quanto à origem, classifica os resíduos em resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana (varrição, limpeza de logradouros e vias públicas), resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil, resíduos agrossilvopastoris, resíduos dos serviços de transporte e resíduos da mineração. Quanto à periculosidade, referida norma estabelece que resíduos perigosos são aqueles que por sua característica (inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade) apresenta risco significativo à saúde pública ou ao meio ambiente, enquanto que os não perigosos são definidos pela exclusão do conceito de resíduos perigosos.

40. Por sua vez, a NBR 10004:2004 classifica os resíduos quanto à periculosidade, definindo a Classe I para os resíduos perigosos e a Classe II para os resíduos não perigosos. A Classe II ainda se

subdivida em Classe II A para os resíduos não inertes e Classe II B para os resíduos inertes, que são aqueles que podem ter propriedade como a biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.

41. Nos termos da NBR 8419, aterro sanitário é uma técnica de disposição dos resíduos sólidos urbanos no solo. Os aterros sanitários podem receber resíduos sólidos de Classe II (resíduos sólidos urbanos, rejeitos do tratamento dos resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil e resíduos industriais não perigosos). O aterro industrial, por sua vez, é uma técnica de disposição exclusiva para os resíduos sólidos industriais, que dependendo da periculosidade dos resíduos industriais podem ser classificados em Aterro Industrial de Classe I, IIA ou IIB.

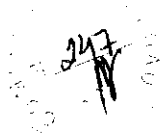
42. Dessa forma, já se percebe que os resíduos de serviços de saúde não são resíduos industriais e, portanto, a disposição dos rejeitos gerados após o tratamento adequado por processos térmicos (incineração, autoclavagem, pirólise ou micro ondas), processos químicos ou irradiação, deve ser feito em aterro sanitário devidamente licenciado, e não em aterro industrial, porque após os tratamentos supra os resíduos de serviços de saúde passam a ser considerados resíduos não perigosos.

43. Assim, o edital em questão pecou ao exigir a utilização de aterro industrial para disposição final dos rejeitos dos resíduos de saúde, uma vez que, além de ser o equipamento inadequado para disposição final desses rejeitos, não existem aterros industriais no Estado do Ceará!

44. A conclusão que se chega é só uma: todas as empresas de limpeza urbana do Ceará, inclusive a Impugnante, 3ª maior empresa de limpeza urbana do país, está alijada do presente certame, o que representa um prejuízo nítido à ampla competitividade. Além disso, mesmo que empresa de outro estado comparece, o transporte desses rejeitos por longas distâncias inviabiliza economicamente os serviços.

### III.D) ITEM 6.6.8 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. RESTRIÇÃO INACEITÁVEL.

45. item 6.6.8 do edital exige dos licitantes a apresentação de certificado de índice de fumaça expedido pelo IBAMA.



#### 6.6.5 Certificado de índice de fumaça expedido pelo IBAMA.

46. Ora, nada justifica a exclusão dos órgãos ambientais estaduais para a emissão desse certificado.

47. Do sistema constitucional de repartição de competência conclui-se que o poder de polícia ambiental (CF, art. 23, VI) pode ser exercido pelos entes da federação. Nesse sentido é o posicionamento de ÁLVARO LAZZARINI:

*“Dessa normatização constitucional, como assevera o ambientalista Vladimir Passos de Freitas, surge, para as entidades federadas, a atribuição do poder de legislar e, como consequência direta, o de fiscalizar, sendo que a fiscalização, como entendo, é um dos modos de atuação do poder de polícia, com a dupla utilidade de realizar a prevenção das infrações pela observação do comportamento dos administrados, relativamente às ordens e aos consentimentos de polícia; em segundo lugar, prepara a repressão das infrações pela constatação formal dos atos infringentes, tudo conforme lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto a que voltarei logo mais. Pode, pois, a denominada Polícia Ambiental ser executada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, certo que, como salienta Vladimir Passos de Freitas, “este poder que é, normalmente, exercido para limitar os direitos individuais, pode ser dirigido, também, contra as mesmas pessoas jurídicas de Direito Público. Entre elas não há hierarquia no nosso sistema federativo. Assim, desde que uma delas esteja atuando nos limites de sua competência, firmada na Constituição Federal, as outras deverão curvar-se e obedecer”, inclusive, na regularização fundiária nas áreas de interesse ambiental.” (LAZZARINI, Álvaro. In Revista Forense 331, artigo .Aspectos Administrativos do Direito Ambiental.)*

48. Essa competência comum não implica em total na anarquia sobre a quem compete o exercício do poder de polícia em cada caso concreto, ou seja, os órgãos dos entes federados responsáveis pelo poder de polícia ambiental não se podem sobrepor uns aos outros, pois há de haver o respeito ao princípio básico utilizado pelo legislador constituinte para a distribuição de competências, qual seja: o princípio da predominância do interesse.

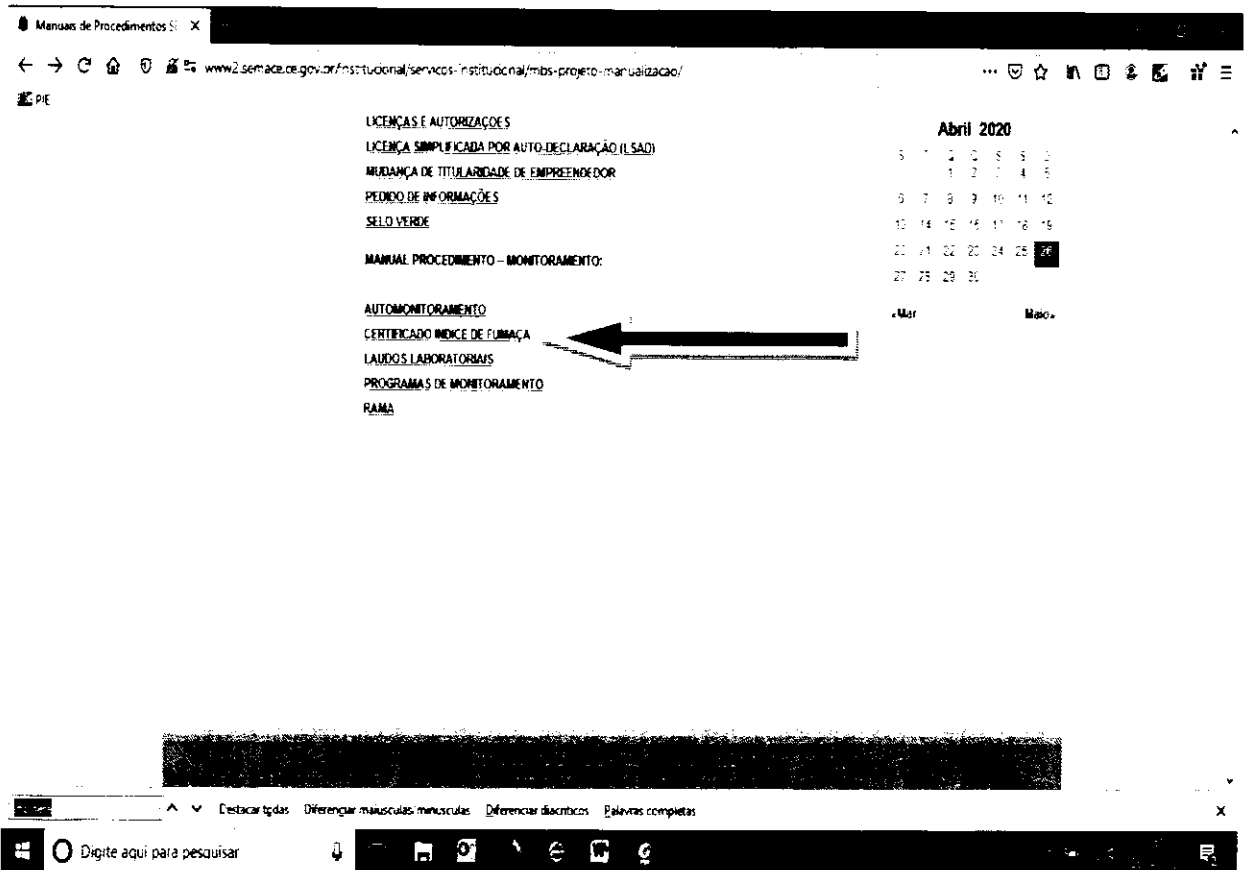
49. Sobre referido princípio assim leciona ALEXANDRE DE MORAES:

*“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, que assim se manifesta:*

ENTE FEDERATIVO
-----------------

INTERESSE
-----------





54. Assim, o item 6.6.8 do edital também restringe a competitividade, alijando do certame empresas que possuam Certificado de Índice de Fumaça expedias pelos órgãos ambientais estaduais ou municipais.

### III.E) RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE.

55. Desse modo, os itens 6.6.1, 6.6.5 e 6.6.8 desrespeitam o princípio da ampla competitividade, pois restringem através de exigências ilegais o universo de participantes. Para se chegar a essa conclusão basta que leia o inciso I, § 1º da Lei 8.666/93, que veda expressamente qualquer disposição no edital que estabeleçam preferências em razão da sede ou domicílio dos licitantes.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,*

249

<i>União</i>	<i>Geral</i>
<i>Estados-membros</i>	<i>Regional</i>
<i>Municípios</i>	<i>Local</i>
<i>Distrito Federal</i>	<i>Regional + Local</i>

*Assim, pelo princípio da predominância de interesses, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância de interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se às matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem aos assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição.” (MORAES, Alexandre; Direito constitucional/ Alexandre de Moraes. – 23. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008)*

50. Aplicando o princípio da predominância do interesse nas querelas ambientais, onde a sua delimitação deve corresponder à extensão do impacto ao meio ambiente, conclui-se que em se tratando de interesse ambiental que envolva zona urbana ou de expansão de um determinado Município, a competência para licenciar, fiscalizar e aplicar sanções por danos causados ao meio ambiente caberá ao órgão municipal ambiental; havendo, porém interesse de mais de um Município, a competência será do respectivo Estado-membro, enquanto à União caberá o exercício do poder de polícia ambiental nos casos de repercussão regional ou nacional.

51. Esse princípio foi abraçado pela Lei Complementar n.º 170/2011, que fixa a competência ambiental da União, Estados e Municípios.

52. No caso do Estado do Ceará, a competência para licenciar ou autorizar o funcionamento de incineradores é do seu órgão ambiental, no caso a SEMACE, conforme Resolução COEMA n.º 10, de 11-06-2015, que prevê a atividade de incineração (3.14 Incineração de resíduos sólidos) na lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental pelo Estado do Ceará, que por ser uma atividade permanente, demanda inclusive a competente Licença de Operação.

53. Assim, a exigência prevista no item 6.6.8 do edital, quando exige que a Certidão de Emissão de Fumaça seja expedida pelo IBAMA, não encontra respaldo na Lei Complementar 170/2011, uma vez que a atividade de incineração de resíduos sólidos é licenciada e fiscalizada pelos órgãos ambientais municipais ou estaduais. No caso do Estado do Ceará, essa competência é da SEMACE, conforme visto acima.

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

56. De fato, vale ressaltar que já é pacificado na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento de que os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 devem ser interpretados à luz do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988, segundo o qual somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

57. Por força de tal ilação, a Lei de Licitações elenca de forma exaustiva as exigências máximas que podem ser previstas para a fase de habilitação, proibindo qualquer outro requisito, sob pena de flagrante ilegalidade, conforme se infere da redação reducionista dos arts. 27 a 31 da referida norma legal.

58. Destarte, inclusive o exame do atendimento ou não das condições de habilitação deve ser realizado com “a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (Hely Lopes Meirelles – in “Licitação e Contratos Administrativos”, pág. 126, 10ª Edição).

59. Ensina também o Magistrado JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, ao comentar a fase de habilitação, que “ao iniciar-se o certame, todos os competidores devem satisfazer às condições mínimas estabelecidas para uma participação isonômica, sob pena de ferirem-se os princípios da igualdade e competitividade, daí o caráter geral da norma.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública”, pág. 189)

60. Frente aos ensinamentos doutrinários acima e o que preceituam os dispositivos legais que versam sobre habilitação (art. 27 a 31 da lei nº 8.666/93), infere-se com bastante facilidade que esta fase licitatória deve ter seus aspectos fáticos, normativos e legais interpretados de forma sempre a privilegiar a possibilidade de habilitação dos competidores.

251  
N

61. Também o MM Juiz Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Juiz Federal da 5ª Região, em sua mais recente obra "Temas de Direito Administrativo e Tributário", lançada pela Casa de José de Alencar Programa Editorial, pronuncia-se acerca de exigências que não privilegiam a ampla competitividade entre os licitantes da seguinte forma:

*"Não há negar que a Administração Pública não pode e mesmo não deve, em virtude da indisponibilidade do interesse público, deixar de impor exigências que resguardem a segurança do contrato a ser celebrado com o licitante vitorioso, mas também não lhe é lícito estabelecê-las de modo a dificultar a própria seleção, fugir ao seu propósito essencial ou privilegiar algum interessado em detrimento dos demais, com sacrifício da utilidade do próprio concurso." (in ob. cit., pág. 82, 1998)*

62. Ora, é de fácil ilação, por meridiana inteligência, que a preocupação de uma Comissão de Licitação em que o certame licitatório se desenvolva em estreita consonância com o interesse da Administração em contratar pelo melhor preço, promovida e valorizada a ampla competitividade entre os licitantes, não fica circunscrita apenas às fases de habilitação e classificação dos licitantes, porquanto, ainda em momento anterior, qual seja, o da elaboração do instrumento convocatório, dever-se-á zelar pela inserção de exigências editalícias que não excluam da concorrência, apenas por excesso de zelo, empresas indubitavelmente aptas a prestar, com presteza, garantia e segurança jurídica, o serviço objeto da licitação.

63. Exatamente nesse sentido é a lúcida e sempre respeitada lição do multicitado Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua consagrada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

*"Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração à limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa.*

*Pode-se afirmar que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.*

*Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou*

*o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.*

*Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente." (in ob. cit., 5ª ed., rev. e ampl., pág. 284). (grifo nosso)*

64. Observa-se, todavia, que, *in casu*, a proba Comissão de Licitação, desconsiderando todos os ensinamentos doutrinários e jurisprudências supra redigiu os itens editalícios em análise de forma que comprometem a ampla competitividade do certame.

#### IV. PEDIDOS

65. Diante de todo o exposto, é a presente Impugnação no sentido de que seja modificada a modalidade pregão para concorrência, uma vez que serviços de limpeza urbana não podem ser considerando simples e comuns, bem como para que o instrumento convocatório do certame em referência seja revisto para que o edital seja revisto e modificado, possibilitando que todos os interessados que demonstrarem capacidade e aptidão suficiente possam concorrer de forma justa, ampliando a possibilidade de a Administração contratar a melhor proposta.

66. Desta forma, a Impugnante requer desde já a parcial reforma ou alteração do Edital impugnados nos termos dos pedidos acima.

Fortaleza, 27 de abril de 2020

  
Marcio Fábio  
Gerente de Filial  
**MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida na Estrada do Itaperi, nº. 725 – Jangurussú - Fortaleza - CE, inscrita no CGC/MF sob o nº 21.635.363/0002-54, neste ato representada por Diretor Presidente, o Sr. **HUGO NERY DOS SANTOS**, brasileiro, casado, químico analista industrial, inscrito no CPF/MF sob nº 123.224.745-68, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.645.939-4 SSP – SP, residente e domiciliado à Avenida Engenheiro Santana Júnior, nº 2.947, Apto. 1.902 – Bairro Cocó, Fortaleza – CE, CEP 60.192-205 e por seu Diretor de Operações, o Sr. **PAULO STUDART NETO** brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 1126565942 - SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 768.646.423-72, residente e domiciliado à Rua Vicente Leite, nº 1.061, Apto. 502 – Bairro Meireles, Fortaleza - CE, CEP 60.170-150.

**OUTORGADOS:** **MÁRCIO FÁBIO PEREIRA SERRA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG nº 93004008626 – SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 806.323.003-53, residente e domiciliado nesta capital, **LIA FARIAS MUNIZ**, brasileira, solteira, Assistente de Departamento Pessoal Pleno, portadora do RG nº 2001099055909 – SSP CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 025.773.673-50, residente e domiciliado nesta capital, e **RICARDO ARRAES AGUIAR**, brasileiro, casado, analista de operações, portador da RG nº. 95002197142 – SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 362.625.953-68, residente e domiciliado nesta capital e **JARDEL RAMOS FURTADO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 2052268485 - SSP-RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 687077890-68, residente e domiciliado nesta capital.

**PODERES:** São conferidos amplos e ilimitados poderes para representar a Outorgante no Estado do Ceará em todos os atos de administração da mencionada empresa, em que se faça necessária a sua presença e assinatura: **ISOLADAMENTE:** 1º) Representar a outorgante perante às Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias e Empresas Privadas, notadamente junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em todos os órgãos do Sistema Nacional de Previdência Social (SINPAS), Empresas do Sistema Brasileiro de Telecomunicações e em qualquer companhia de seguros, podendo para tanto, caucionar conhecimentos de depósitos e conhecimentos de embarques, assinar toda a correspondência da outorgante, receber faturas, fazer e receber cauções, assinar recibos e dar quitação, apresentar e/ou retirar papeis e documentos e promover os seus encaminhamentos, confirmar propostas, celebrar e rescindir contratos de trabalho, conceder férias, instruções e/ou ordem de serviços, assinar PPP (Perfil Profissional Profissiográfico), CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), recibo de férias, GRFC (multa rescisória), TAC (Termo de Ajuste de Conduta), entre outros documentos referentes à área de Setor Pessoal, perante Sindicatos, Ministério Público do Trabalho, INSS, Caixa Econômica Federal; 2º) Representar a outorgante ainda, junto a Justiça Comum. Cível, Criminal e Fazenda Pública, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, ou qualquer junta de conciliação e julgamento no estado da Federação: e instâncias superiores: podendo representar em audiências, fazer acordos, firmar compromisso. 3º) Finalmente, representar a outorgante em licitações públicas e privadas, em qualquer de suas modalidades, sejam oriundas das administrações municipais, estaduais, federais e autarquias e empresas privadas, podendo o outorgado, para tanto, apresentar documentação e proposta, assinar livros e atas, assistir reuniões, visar documentos, recorrer, solicitar, impugnar, propor ações e delas variar ou desistir, apresentar proposta de desempate, podendo ainda dito procurador assinar toda documentação de habilitação e todos elementos componentes da proposta de preços, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, o que daremos por bom, firme e valioso, ratificando os atos já praticados.

**VALIDADE:** O presente mandato iniciara em 01 de Janeiro de 2020 e vencerá em 31 de Dezembro de 2020.

Fortaleza/CE, 10 de Dezembro de 2019.

**MARQUISE S. AMBIENTAIS S/A**  
**HUGO NERY DOS SANTOS**

**MARQUISE S. AMBIENTAIS S/A**  
**PAULO STUDART NETO**

Reconhecimento(s) de firma(s) de

AGENCIAR

02

RECONHECIMENTO DE FIRMA

N. CP 883315

PIHK 02

RECONHECIMENTO DE FIRMA

N. CP 883314

Em testemunho

20 DEZ 2019

da verdade

JOSE DOUGLAS MOREIRA

20 DEZ 2019

ALFIRMACAO

N. 10 00000

